



DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE-MG.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **NUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.699.713/0001-44, contra a decisão que classificou a proposta e declarou habilitada a licitante **AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.887.385/0001-49, que apresentou suas contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais o recurso e as contrarrazões devem ser conhecidos.

¹SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

Destaca-se, ainda, que para prolação desta decisão foi imperioso aguardar a tramitação de denúncia feita no Ministério Público que, após averiguação, foi arquivada pela inexistência de irregularidades no processo licitatório em apreço e segue anexa a esta decisão. Contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame, como exigido na Lei 8.666/93.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todos os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto e as contrarrazões. Além disso, as razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (<https://pousoalegre.mg.gov.br/licitacao.asp>), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (NUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.)

Inicialmente, a recorrente alega, em síntese, os pontos abaixo relacionados:

a) Violação ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório - a recorrente alega, em síntese, que a Administração induz os intérpretes a erro ao estabelecer o critério de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE;**

b) Violação aos Princípios da Vantajosidade, da Economicidade e Eficiência – a recorrente alega que:

- Que a licitação em lote único diminui a gama dos postos de combustíveis aptos a prestar os serviços licitados;
- Que se o julgamento fosse por item os descontos poderiam ser oferecidos por uma quantidade maior de empresas;

- Que poderia o Município ter obtido o dobro do desconto nos itens etanol e gasolina;
- Questiona a justificativa de a licitação de diesel S10 ser isolada, alegando que por ser vencedora também desta, a recorrida detém monopólio de fornecimento de combustíveis;

c) Da inabilitação da licitante Auto Posto Petroalegre Ltda. - alega a recorrente que a empresa teria deixado de comprovar que possui autorização de funcionamento com fulcro no item 12.5.1, “d” do instrumento convocatório;

Diante dos argumentos defendidos na peça recursal, a recorrente requer o provimento do presente recurso para que se torne NULO o pregão presencial nº 43/2020.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA.)

Em sua defesa, a recorrida alega, em síntese:

a) Da não impugnação do edital – a recorrida alega, em suma, que a recorrente busca em sede de recurso, impugnar, de forma preclusa, a maneira como o edital se estabeleceu;

b) Da não possibilidade de Revogação da Licitação – a recorrida alega que não há a possibilidade de revogação desta licitação, uma vez que não há fato superveniente devidamente comprovado que justifique o ato, tampouco existe a possibilidade de anulação, pois, não há ilegalidade no processo em tela;

c) Da Suposta Economicidade e Vantagem ao Município – a recorrida aduz que o Município de Pouso Alegre possui 30 postos de combustíveis no perímetro urbano, sendo 19 destes aptos a prestar os serviços nos moldes do edital, não tendo que se falar em monopólio; alega, ainda, que o desconto ofertado é vastamente superior ao ofertado pela recorrente;

d) Do Registro na ANP e a Irregularidade do recorrente – argumenta a recorrida que o tema questionado foi rebatido em Ata da Sessão pelo pregoeiro alegando que o item questionado se refere a exigência da lei de licitações, porém, apresenta mesmo assim o referido registro, comprovando a regularidade;

e) Do Ministério Público e da Denúncia – a recorrida alega e encaminha fotos onde tenta comprovar que a recorrente encontra-se irregular, solicitando que as irregularidades sejam investigadas pelo referido órgão, alega ainda, que a referida empresa é proprietária de posto que possui os objetos do referido pregão, perguntando assim o motivo de a mesma não ter participado com a referida empresa.

Conclui a recorrida com o requerimento pela improcedência do recurso da recorrente, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA.**

4. DO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente cabe destacar que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.



Diante do exposto vemos que a Administração encontra-se vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, as descumprir.

Nessa toada, observamos que a alegação da recorrente, empresa **NUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos. A empresa alega que o edital conduz os intérpretes a erro quando expõe em seu preâmbulo que:

*“1.3 A licitação será dividida em lotes, conforme previsão constante do **Termo de Referência (grifo nosso)**.*

*1.4 O critério de julgamento adotado será o de **maior percentual de desconto por lote**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”*

Denota-se que a referida empresa tenta, de forma equivocada, apontar erro no presente edital, vez que, o mesmo é claro ao afirmar que a previsão do critério de julgamento é constante do TERMO DE REFERÊNCIA, Anexo II do Edital, onde fica claro, no Tópico 10 do T.R., que não há o que se questionar quanto ao critério utilizado por esta administração, como trazemos abaixo:

10. CRITERIO DE JULGAMENTO:

10.1. A presente licitação é do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**.

10.1.1 O julgamento das propostas será realizado tendo em vista o maior percentual de desconto (por lote) sobre a tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

10.1.2. Síntese da aplicação do percentual de desconto sob a Tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP (preços praticados no Município de Pouso Alegre/MG):

Lote 01 :

Combustível	Valor atual unitário (Média) ANP (R\$)*	%	Valor Unitário (R\$)	Estimativa total para cada combustível para 12 meses (Litros)	Valor estimado (R\$)
Álcool/Etanol	2,725	%	2,725	105.700	R\$ 288.032,50
Gasolina	4,307	%	4,307	418.500	R\$ 1.802.479,50
Diesel S500	3,392	%	3,392	203.500	R\$ 690.272,00
Valor total estimado					R\$ 2.780.784,00

* (valores referentes ao mês de **Abril de 2020 (Período de 19/04/2020 a 25/04/2020)**, conforme levantamento de preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP, RESUMOS – RESUMO I, Município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, PREÇO AO CONSUMIDOR – preço médio, obtido no site www.anp.gov.br).

Portanto, não há que se falar em violação do presente princípio, vez que a presente licitação foi conduzida em plena conformidade com o exigido no instrumento convocatório. Inclusive, a recorrida foi desclassificada por não apresentar desconto único no lote, ofertando descontos diversos somente para os itens Etanol e Gasolina, violando, o disposto no instrumento convocatório.

Ademais, cabe destacar que a empresa teve tempo hábil para impugnar o presente edital, podendo, portanto, ter questionado o critério de julgamento antes da sessão, como o fez através de e-mail encaminhado às 15:17h do dia 29/06/2020 (**dia anterior a sessão do pregão em tela**), sendo respondida às 16:20h do mesmo dia quanto aos seus questionamentos, conforme e-mail que segue anexo a esta decisão.

Como vemos, a empresa encontrava-se ciente dos fatos e das cláusulas do edital, aceitando assim, ao se credenciar e posteriormente ser desclassificada, como já era de ciência da mesma, as condições previstas no instrumento convocatório, não tendo que se falar mais uma vez em violação ou erro de interpretação do edital, pois a recorrida encontrava-se ciente e esclarecida quanto as suas dúvidas.

Destaca-se ainda, que acreditamos não ser em sede de recurso que a mesma deveria questionar o descrito no ato convocatório e sim o ter impugnando em tempo hábil, porém, como é de tradição esta Administração tem por costume responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

4.2. DA VANTAJOSIDADE, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Neste diapasão, podemos observar que a busca pela proposta mais vantajosa não deve se basear somente em uma “guerra” de preços buscando sempre que o mesmo seja o menor ofertado, mas sim uma aliança entre o preço e a qualidade do produto ou serviço prestado.

O município em momento algum buscou ou busca em suas contratações limitar a concorrência nos processos licitatórios, como podem ser observados nos vários procedimentos que o mesmo adota durante todos os anos, aumentando cada vez mais a gama de fornecedores e possíveis fornecedores que participam de nossas licitações.

É cediço que ao adotar o referido critério de julgamento citado no item acima, qual seja **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE**, que a Administração justifique a adoção do mesmo, justificativa esta que é constante do anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, que em sua Tópico 14 diz que:

O critério de julgamento estabelecido, **“MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, MAIOR PERCENTUAL DESCONTO POR LOTE, sobre a tabela ANP – Agência Nacional de Petróleo (síntese dos preços praticados no Município de Pouso Alegre/MG), abril de 2020 (Período de 19/04/2020 a 25/04/2020)”**, tem como objetivo alcançar maior economicidade e eficiência ao município, uma vez que há necessidade de designação de servidor para fiscalizar e acompanhar o abastecimento diário, na bomba do posto ora contratado para o fornecimento de combustíveis, em horário especial de 05:00 hs às 13:00 hs. Ocorrendo contratação de mais de uma empresa para tal abastecimento haverá necessidade de designar mais de um servidor para tal fiscalização o que irá gerar um custo maior aos cofres públicos.

Justificamos ainda que o fato dos abastecimentos serem realizados em um único local colabora no controle administrativo e financeiro, na tramitação dos processos de pagamento, minimizando as margens de erros da fiscalização interna.

Conforme podemos observar, na justificativa as Secretarias requisitantes mencionam que a contratação nos moldes descritos visa a maior **ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA**, vez que, a contratação de um ou mais postos acarretaria em mais gastos do Município com controle e fiscalização dos abastecimentos. Tal justificativa já havia sido exposta a empresa recorrente em e-mail anterior a sessão, após questionamento da mesma, ressaltando mais uma vez, que não houve impugnação ao ato convocatório por parte da recorrida.

Ademais, como a recorrida expôs em suas contrarrazões, o Município em momento algum visou à restrição na participação de qualquer licitante, vez que, dos 30 postos de combustíveis que se encontram no perímetro urbano do município 19 destes encontram-se aptos a prestar tais serviços.

Além do já exposto, salientamos que na mesma justificativa os solicitantes destacam a importância da localização da empresa no município de Pouso Alegre – MG, demonstrando mais uma vez a busca pela vantajosidade na contratação por parte da Administração, aquém do alegado pela recorrida, como segue:

A exigência referente à localização do posto de combustível se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, baseado nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade do serviço público, pois, se o posto de combustível estiver localizado fora do perímetro urbano de Pouso Alegre/MG, a vantagem ficará prejudicada em razão do aumento do tempo e de custo com o deslocamento da frota até o local de abastecimento, vale salientar que o fato de estabelecer que o Posto de Combustível seja localizado no perímetro urbano de Pouso Alegre em nada prejudica a concorrência do certame visto que há no Município vários Postos de Combustíveis.

Conclui-se, portanto, que se encontram devidamente justificados os motivos para a realização desta licitação nos moldes exigidos pelas secretarias solicitantes, demonstrando assim que o alegado pela recorrente **não deve prosperar**, pois não há ilegalidade alguma, vez que, a Administração justificou seus motivos para a adoção do presente critério de julgamento, comprovando a busca pelos princípios questionados, de forma errônea, pela empresa ora recorrente.

4.3. DA INABILITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ITEM 12.5.1, “D” DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA RECORRIDA

Nos causa estranheza o questionamento da empresa ora recorrente, pois como constante em Ata da Sessão pública, este pregoeiro já havia respondido o solicitado, acreditando assim que restaria sanada sua dúvida do mesmo. Considerando que aparentemente a objeção persiste, por parte do recorrente, trazemos nova explicação sobre o referido item.

Trazendo a baila o item do edital que assim dispõe:

*“12.5.1. A documentação relativa à **habilitação jurídica** consiste em:*

*a) **Registro comercial**, no caso de empresa individual;*

*b) **Ato constitutivo** e alterações subsequentes devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*c) **Inscrição do ato constitutivo**, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova de diretoria em exercício;*

*d) **Decreto de autorização**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”; **(grifo nosso)***

Texto este que foi retirado da própria Lei Federal 8.666/1993 que cita em seu artigo 28, inciso V, o seguinte:

***Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

***V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Inicialmente, é importante mencionar que o art. 28 da Lei de Licitações prevê os requisitos de habilitação jurídica necessários para a participação nos certames licitatórios, especificamente o inc. V trata das exigências a serem feitas aos licitantes estrangeiros, indicando a necessidade da apresentação do decreto supracitado. Ou seja, o dispositivo veicula disposição direcionada a licitantes estrangeiros que efetivamente possuam autorização para funcionar no Brasil.

Tal autorização é disciplinada pelos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil. Sempre que o objeto da contratação envolver de algum modo o funcionamento da contratada empresa estrangeira no Brasil, haverá a necessidade de autorização e o referido documento é exigível.



Como podemos observar em simples leitura da doutrina, percebe-se que a autorização questionada pela recorrente não consiste em Autorização de Funcionamento da ANP, como citado em sessão e em sede de recurso, restando assim explicitado que não há correlação entre as mesmas.

Portanto, acreditamos que houve confusão, novamente, na interpretação da recorrida ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao questionado, pois não há relação alguma entre o exigido e a autorização de funcionamento citada por esta em seu recurso, a autorização citada pela mesma, além de demonstrada posteriormente pela recorrida em suas contrarrazões, se difere totalmente do documento exigido no texto da Lei de Licitações, fato pelo qual a alegação **não merece prosperar**, mais uma vez.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento recurso administrativo e contrarrazões recursais;

II) Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **NUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública de habilitação da empresa **AUTO POSTO PETROALEGRE LTDA**;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 27 de julho de 2020.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Ofício n.º 115/20-5ª PJPA
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0525.20.000426-1

POUSO ALEGRE, 8 de julho de 2020.

Ilustríssimo Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0525.20.000426-1, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada.

Descrição do Fato: POSSÍVEIS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2020, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, COM VISTAS A CONTRATAR EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.

Motivo: ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO, em 07/07/2020. "Diante dos esclarecimentos prestados por meio do ofício 01-2020/SUP-SIOSP (fls.12-13), archive-se o presente. Intime-se."

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA MARIA JOSE SIQUEIRA RIGOTTI, 85 - SANTA RITA II - CEP: 37.559-535 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, telefones 3421-9645, das 12:30 às 17:30 horas.

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS COTRIM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo Senhor
JONATHAN DANTAS NUNES
DIRETOR REDE NOVA ALIANÇA
POUSO ALEGRE/MG



EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

Edital nº 43/2020

Jonathan Rede Nova Aliança <diretor@redenovaalianca.com.br>
Para: "editaispmpa@gmail.com" <editaispmpa@gmail.com>

29 de junho de 2020 15:17

Boa tarde, Daniela!

Conforme nosso contato telefônico gostaria de tirar algumas informações, sendo elas:

Ate o presente momento não chegou o e-mail da confirmação do meu cadastro no site, como voce mencionou eu posso então efetuar minha proposta no PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA com todas as informações do PROCESSO LICITATORIO de nº 43/2020 (combustíveis), e por esse fato eu não serei desclassificado?

Perante a proposta por ser por lote e como voce me explicou o mesmo não poderá ficar nenhum item sem cotar, correto? Diante esse fato e conforme sua explicação é realmente por não ter funcionários para controle nos postos?

Por qual motivo então o DIESEL S10 não é nesta licitação conjuntamente?

Favor confirmar recebimento!

Att,





Edital nº 43/2020

EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

29 de junho de 2020 16:20

Para: Jonathan Rede Nova Aliança <diretor@redenovaalianca.com.br>

Prezado Jonathan, boa tarde.

Confirmo o recebimento do e-mail, e na ocasião aproveito para enviar as respostas ora solicitadas:

Questionamento 1:

Até o presente momento não chegou o e-mail da confirmação do meu cadastro no site, como você mencionou eu posso então efetuar minha proposta no PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA com todas as informações do PROCESSO LICITATÓRIO de nº 43/2020 (combustíveis), e por esse fato eu não serei desclassificado?

Resposta questionamento 1:

Quanto ao questionado o próprio edital já é claro em seu item 12.4.1 ao dizer que:

"12.4.1. Na hipótese da proposta comercial não ser preenchida conforme as instruções do tópico 12.4., ela deverá ser apresentada de forma digitada, utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal".

Questionamento 2:

Perante a proposta por ser por lote e como você me explicou o mesmo não poderá ficar nenhum item sem cotar, correto? Diante esse fato e conforme sua explicação é realmente por não ter funcionários para controle nos postos?

Resposta questionamento 2:

Em resposta ao seus questionamentos segue o edital em seus itens 12.4.6.1, 12.4.6.1.1 e na justificativa constante do item 14 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA:

*"12.4.6.1. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:*

*12.4.6.1.1. Que não apresentem suas propostas no **maior percentual de desconto por lote**"*

*"O critério de julgamento estabelecido, **“MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, MAIOR PERCENTUAL DESCONTO POR LOTE, sobre a tabela ANP – Agência Nacional de Petróleo (síntese dos preços praticados no Município de Pouso Alegre/MG), abril de 2020 (Período de 19/04/2020 a 25/04/2020)”**, tem como objetivo alcançar maior economicidade e eficiência ao município, uma vez que há necessidade de designação de servidor para fiscalizar e acompanhar o abastecimento diário, na bomba do posto ora contratado para o fornecimento de combustíveis, em horário especial de 05:00 hs às 13:00 hs. Ocorrendo contratação de mais de uma empresa para tal abastecimento haverá necessidade de designar mais de um servidor para tal fiscalização o que irá gerar um custo maior aos cofres públicos.*

Justificamos ainda que o fato dos abastecimentos serem realizados em um único local colabora no controle administrativo e financeiro, na tramitação dos processos de pagamento, minimizando as margens de erros da fiscalização interna".

Questionamento 3:

Por qual motivo então o DIESEL S10 não é nesta licitação conjuntamente?

Resposta questionamento 3:

Para que seja dada a resposta de forma mais clara e concisa, pedimos que o senhor entre em contato com a secretaria solicitante, no caso a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, pois o Departamento de Licitações apenas executa os processos demandados pelas Secretarias e Superintendências, não tendo, portanto, controle nas exigências constantes no Termo de Referência.

Espero ter sanado suas dúvidas e me coloco a disposição para as demais.

Atenciosamente,

Derek William Moreira Rosa

Pregoeiro

Departamento de Licitações

Superintendência de Gestão de Recursos Materiais

Rua das Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre-MG



[Texto das mensagens anteriores oculto]